



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº.: 13805/000.235/91-15

RECURSO Nº. : 102.701

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE: TOLARDO AUTO PEÇAS S/A

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.988

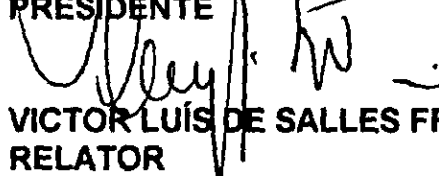
**IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - PREJUÍZOS FISCAIS
ACUMULADOS - DESCONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988 - É**

improcedente o lançamento suplementar que despreza a existência de certos prejuízos acumulados e que, ademais, se superpõe a outro lançamento em base do arbitramento de lucro do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TOLARDO AUTO PEÇAS S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

PROCESSO nº 13805/000.235/91-15

Recurso nº 102.701

Acórdão nº 103-16.988

Recorrente: Tolardo Auto Peças S/A

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta instância após a baixa dos autos à repartição de origem para o cumprimento do inteiro teor da Resolução nº 103-01.259, votada em sessão de 25 de agosto de 1992. Ao ensejo se buscava avaliar da procedência de argumento defensivo a respeito da inoculação do lançamento suplementar por certos prejuízos que o contribuinte defendera possuir e que a repartição desconhecia.

Sobrevém então após a realização de certas providências saneadoras do feito a informação conclusiva de fls.124/127.

Este é o relatório complementar produzido em aditamento ao de fls.44/45.



PROCESSO nº 13805/000.235/91-15
ACÓRDÃO Nº 103-16.988

VOTO

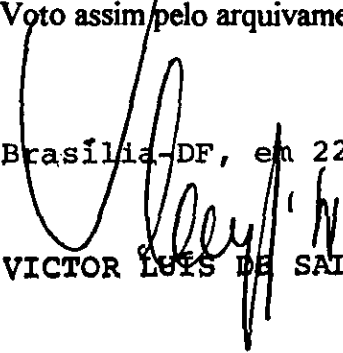
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire - Relator

O apêlo já restou conhecido anteriormente quando da propositura da diligência.

No âmago da questão, agora esclareceu definitivamente o parecer conclusivo de fls. 124/127 que o contribuinte autuado efetivamente possuía prejuízos aptos a inocular o lançamento suplementar, tal como vinha sempre apregoando, prejuízos estes de rigor não corretamente refletidos na declaração e que por isso mesmo ensejou o lançamento. Por sinal a Fiscalização vai mais longe, ainda, para propugnar de qualquer maneira pela improcedência do suplementar haja vista que em relação ao exercício de 1988, consoante Autos de Infração de fls. 54 a 63, teve o contribuinte seus resultados arbitrados.

Voto assim pelo arquivamento dos autos após prover integralmente o recurso.

Brasília-DF, em 22 de janeiro de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

